RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.405 - PA (2018/0305385-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	J E ALMEIDA ALVES SS LTDA
OUTRO NOME	:	HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUA
ADVOGADOS	:	ALDREI MARCIA PANATO - PA009294
		NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO - PA017232
		DEIVID DOS SANTOS NOVAES - PA018737
RECORRIDO	:	SUELY DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA - PA007914

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **J.E. ALMEIDA ALVES S/S LTDA. - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ,** com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fls. 339-340, e-STJ):

> APELAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL - CONDENAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 100.680,00 (CEM MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS) - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEITADA - MÉRITO: ATENDIMENTO HOSPITALAR - TRABALHO DE PARTO - FALECIMENTO DO NASCITURO - AUSÊNCIA DE MÉDICO NO PLANTÃO - PROCEDIMENTOS INICIAIS REALIZADOS POR ACADÊMICO DE MEDICINA NA QUALIDADE DE PLANTONISTA DO HOSPITAL/APELANTE - AUSÊNCIA DE LOGÍSTICA EFICIENTE PARA A TRANSFERÊNCIA DA PARTURIENTE À HOSPITAL COM MELHOR ATENDIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar: Inversão do ônus da prova sem requerimento da autora. O atendimento não se configurou em prestação de serviços autônomos. Foi oportunizada a Produção de provas, tendo havido, o caso, ampla dilação probatória (fls. 109-139). Relação de consumo averiguada no caso concreto. Exigência para inversão que segue o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. PRELIMINAR REJEITADA. 2. Mérito: 3. Conjunto probatório harmônico a apontar a ausência de um profissional habilitado para o exercício da medicina e mal funcionamento da logística necessária à transferência da parturiente em tempo de receber tratamento adequado a salvaguardar a vida da paciente e da criança que iria nascer. 4. Não havia ambulância para o transporte da parturiente a outro Hospital com melhores condições de atendimento e realização do parto. Ainda que não houvesse evidências de reais chances de sobrevivência do filho da apelada, seria devida a indenização pela falta de emprego de meios, a tempo e modo necessários, pelo corpo clinico, em especial no que diz respeito ao necessário atendimento da parturiente no momento de seu parto. Paciente que teve o parto iniciado pelas nas mãos de acadêmico de medicina, o qual não poderia estar nas dependências do Hospital sem o necessário acompanhamento ou supervisão de profissional habilitado. 5. A ausência de conduta médica e atendimento eficiente adequados restaram

> satisfatoriamente demonstradas no presente caso. 6. Configurada relação de consumo. Jurisprudência pacífica nesse sentido. Desproporção da relação entre os meios de que dispõem as partes. Econômica e Técnica. Vulnerabilidade da paciente. 7. Dever de indenizar do Hospital. Responsabilidade Objetiva. Óbito de um filho. Parâmetros adotados pelos Tribunais Pátrios em hipóteses semelhantes. Valor de R$ 100.680,00 (cem mil, seiscentos e oitenta reais), a título de danos morais que não se mostra desarrazoado. 8. Recurso Conhecido e Improvido. 9. Decisão unânime.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para sanar omissão, sem alteração do resultado do julgado, conforme ementa de fls. 391-392, e-STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO DA INVERSÃO DOS ÔNUS DE PROVA - NÃO OBSTANTE O MM. JUÍZO AD QUO TER INVERTIDO O ÔNUS DE PROVA EM SEDE DE SENTENÇA, UTILIZOU-SE DA REGRA COMUM PARA A AFERIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - FINDA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, AS PARTES APRESENTARAM MEMORIAIS, NÃO HAVENDO QUALQUER INSURGÊNCIA DA PARTE RECORRENTE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO' CONHECIDO E PROVIDO, SEM A ALTERAÇÃO DO JULGADO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Embargos de Declaração em Apelação: 2. O Acórdão atacado, em votação unânime desta Turma, sob relatoria desta Desembargadora, conheceu do recurso de Apelação interposto pela ora embargante e negou-lhe provimento, afastando a questão preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, mantendo a sentença de procedência da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais aforada pela ora embargada, em face do recorrente. 3. Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de omissão decorrente da ausência de manifestação expressa acerca do momento da inversão dos ônus da prova. 4. Acerca da questão, insta consignar que o MM. Juízo ad quo aplicou a inversão dos ônus da prova em sede de sentença, salientando, não obstante não ser o momento mais oportuno para a referida inversão, que não há falar-se em nulidade quando, embora a decisão tenha se utilizado da inversão probatória contida no art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, tenha aplicado a regra de distribuição do encargo por estribar-se em prova documental e testemunhal, culminando com a improcedência do recurso do embargante, ante o reconhecimento do seu dever de indenizar a autora, ora embargada, em danos materiais e morais decorrentes dos fatos narrados na inicial, que culminaram com o falecimento de seu nascituro. 5. Encerrada a Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 149-150), o MM. Juízo ad quo, à vista da ausência de outros requerimentos de prova senão os já até ali colacionados, determinou a apresentação de memoriais, não tendo a parte apelante, ora embargante se insurgido contra o encerramento da instrução processual, salientando ainda que esta deixa de demonstrar ou assinalar que prova seria necessária para a ratificação da sua tese defensiva, o que reforça o afastamento da aludida nulidade processual. 6. Omissão suprida, o que, entretanto, não induz a procedência da tese do embargante. 7. Prequestionamento implícito, nos termos do art. 1025 do Código de Processo Civil. 8. Não configuração do caráter protelatório do recurso,

> salientando que a omissão apontada fora sanada, sem, entretanto, significar a alteração do julgado. 9. Recurso conhecido e provido para sanar a omissão apontada pelo embargante, sem, entretanto, alterar o resultado do Acórdão atacado. 10. Decisão unânime.

Nas razões do recurso especial (fls. 397-502, e-STJ), a recorrente aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dada ao artigo 6º, VIII, do CDC.

Sustenta, em síntese, que a inversão do ônus da prova determinada na sentença implica em cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal.

Contrarrazões às fls. 488-497, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 499-501, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. A recorrente aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dada ao artigo 6º, VIII, do CDC, sustentando que a inversão do ônus da prova determinada na sentença implica em cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fl. 343, e-STJ):

> PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA
>
> A despeito da preliminar de nulidade de cerceamento de defesa gerada pela inversão do ônus da prova, o apelante aduz que a autora em nenhum momento requereu as regras do direito do consumidor.
>
> Dos autos, verifica-se que o atendimento prestado pelo Hospital, não se configurou em prestação de serviços autônomos, tendo a autora sido atendida pelos profissionais que se encontravam no Pronto atendimento.
>
> Dessa forma, a relação de consumo acabou por ser averiguada no caso concreto, tendo o Magistrado seguido a esteira da tutela legal da dignidade humana, que, por conseguinte, se encontra na proteção do homem como sujeito de direito.
>
> No voto proferido pelo relator Ministro Waldemar Zveiter, a adoção da tese ora evidenciada à exigência parara inversão do ônus da prova seguindo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é confirmada, como se vê da seguinte ementa:
>
> Responsabilidade civil - Prova - Vítima de um ferimento simples no dedo que, após o atendimento médico-hospitalar, teve a extremidade do membro amputada devido a um foco infeccioso - Inversão do ônus da prova para que o médico e o hospital comprovem que o atendimento foi adequado - Aplicação dos arts. 6, VIII e 14, § 4 da Lei 8.078/90 [...].
>
> Dentro desse contexto probatório deve ser encontrado o elemento definidor da existência ou não da culpa dos réus, sendo esta ensejadora, o fato gerador do dever de indenizar e, tratando-se a controvérsia de uma relação de consumo, posto que o autor é um usuário do serviço médico e os réus prestadores de tal serviço, resulta cabível a inversão do ônus da prova, como promana do art. 6, VIII do CDC (Lei 8.078/90), já que verossímil a

> alegação do autor e, se assim não fosse, com certeza hipossuficiente, segundo as regras de experiência, pois encontra-se o autor em patamar de inferioridade em relação ao médico e ao hospital para discutir a qualidade do atendimento prestado. (STJ, REsp 171.988/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 24/05/1999). (Grifou-se).
> **Não há que se falar em eventual cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença, mormente quando a produção de provas foi oportunizada, tendo havido ampla dilação probatória às fls. 109-139**. [grifou-se]

Em sede de embargos de declaração, a Corte Estadual esclareceu (fls. 394-395, e-STJ):

> Prima facie, faz-se necessário assentar que o Acórdão atacado, em votação unânime desta Turma, sob relatoria desta Desembargadora, conheceu do recurso de Apelação interposto pela ora embargante e negou-lhe provimento, afastando a questão preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, mantendo a sentença de procedência da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais aforada pela ora embargada, em face do recorrente.
> Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de omissão decorrente da ausência de manifestação expressa acerca do momento da inversão dos ônus da prova.
> Acerca da questão, insta consignar que o MM. Juízo ad quo aplicou a inversão dos ônus da prova em sede de sentença, salientando, não obstante não ser o momento mais oportuno para a referida inversão, que **não há falar-se em nulidade quando, embora a decisão tenha se utilizado da inversão probatória contida no art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, tenha aplicado a regra de distribuição do encargo por estribar-se em prova documental e testemunhal, culminando com a improcedência do recurso do embargante, ante o reconhecimento do seu dever de indenizar a autora, ora embargada, em danos materiais e morais decorrentes dos fatos narrados na inicial, que culminaram com o falecimento de seu nascituro.**
> **Ademais, encerrada a Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 149-150), o MM. Juízo ad quo, à vista da ausência de outros requerimentos de prova senão os já até ali colacionados, determinou a apresentação de memoriais, não tendo a parte apelante, ora embargante se insurgido contra o encerramento da instrução processual, salientando ainda que esta deixa de demonstrar ou assinalar que prova seria necessária para a ratificação da sua tese defensiva, o que reforça o afastamento da aludida nulidade processual.**
> Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:
> EMENTA: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MENÇÃO, EM SENTENÇA, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EFETIVA UTILIZAÇÃO, NO JULGAMENTO, DA REGRA COMUM DE DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há falar-se na nulidade da sentença, por suposto cerceamento de defesa, se o julgador, embora tenha mencionado na decisão a ocorrência de inversão do ônus da prova, utilizou efetivamente a regra comum de distribuição do encargo. v.v. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITORIA. CONTRATO DE

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS IMPOSTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. - Estabelece o §1° do art. 373 do CPC/15 a faculdade de o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso daquele previsto nos incisos do caput, por decisão fundamentada, oportunizando à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. - A ausência de oportunização para que a parte se desincumba do ônus de prova imposto de modo diverso ao estabelecido pela regra geral configura cerceamento de defesa, importando na anulação da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.12.007068-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9" CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) (Grifo nosso)
> Desta feita, supro da omissão quanto ao momento de aplicação da inversão dos ônus de prova, o que, entretanto, não induz a procedência da tese do embargante. [grifou-se]

Como se vê, na hipótese, o órgão julgador, a partir do exame do conteúdo fático e probatório dos autos, afastou a alegação de nulidade da sentença ao constatar que a produção de provas foi oportunizada, tendo havido ampla dilação probatória (fl. 343, e-STJ), bem assim que a decisão, embora tenha se utilizado da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na verdade aplicou a regra de distribuição do encargo probatório por estribar-se em prova documental e testemunhal, culminando com a improcedência do recurso do recorrente ante o reconhecimento do seu dever de indenizar a autora em danos materiais e morais decorrentes dos fatos narrados na inicial, que culminaram com o falecimento de seu nascituro (fl. 394, e-STJ).

Nas razões recursais, contudo, a recorrente aponta violação ao artigo 6º, VIII, do CDC, sustentando que a inversão do ônus da prova determinada na sentença implica em cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal.

Verifica-se, assim, que a recorrente fundamenta sua pretensão na tese de inversão do ônus da prova, porém, o Tribunal local rejeitou a alegação de nulidade da sentença ante a constatação de que a decisão aplicou a regra de distribuição do encargo probatório por estribar-se em prova documental e testemunhal, e de que a produção de provas foi oportunizada, com ampla dilação probatória.

Revelam-se, portanto, dissociadas as razões apresentadas pela recorrente para sustentar a apontada violação ao referido dispositivo legal.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF".

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ÓBICE DA SÚMULA 284 - STF. LEI 8.429/92 - ART. 10. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DECISÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. **1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 - STF), cuja aplicação se dá na hipótese (recurso especial) pelo fato de as razões do recurso estarem dissociadas dos fundamentos**

> **da decisão recorrida. (...)** 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 618.749/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. **1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF.** (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 629.095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015) [grifou-se]
>
> CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)
> **3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal**. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

Assim, levando em conta que as razões recursais estão dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, é de rigor o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Ademais, extrai-se, ainda, do acórdão objurgado, que a Corte Estadual, ao rejeitar a pretensão de nulidade da recorrente, consignou que "encerrada a Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 149-150), o MM. Juízo ad quo, à vista da ausência de outros requerimentos de prova senão os já até ali colacionados, determinou a apresentação de memoriais, não tendo a parte apelante, ora embargante, se insurgido contra o encerramento da instrução processual" (fl. 394, e-STJ).

Portanto, a fundamentação do acórdão ao rejeitar a pretensão recursal levou em consideração a ausência de outros requerimentos de prova após a audiência de instrução e julgamento e o fato da recorrente não ter se insurgido contra o encerramento da instrução processual.

Tais **fundamentos utilizados para rejeitar a pretensão recursal não foram impugnados** nas razões do recurso especial, limitando-se a recorrente a defender, com base no artigo 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova determinada na sentença implica em cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo

legal.

Contudo, quanto aos fundamentos que embasaram o acórdão recorrido - ausência de outros requerimentos de prova após a audiência de instrução e julgamento e o fato da recorrente não ter se insurgido contra o encerramento da instrução processual - no ponto, **não houve impugnação** nas razões do apelo extremo.

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na **Súmula 283 do STF,** aplicável por analogia. Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 123 E 245, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. SÚMULAS 283 E 280 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". [...]** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1024851/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] **2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter incólume o aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." [...]** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323.958/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 9.656/1998 E DO ART. 188 DO CC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 2. OFENSA AO ART. 944 DO CC. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DA INDENIZAÇÃO NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **Todavia, esses argumentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram infirmados pela agravante, de forma que, não atacados os referidos fundamentos, os quais, por si sós, mantêm o acórdão recorrido, aplicam-se, à espécie, os enunciados nos 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. [...]** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 738.817/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado

em 22/09/2015, DJe 13/10/2015) [grifou-se]

Portanto, considerando que o *decisum* recorrido conta com fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão, inafastável a aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao recurso especial

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator